



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012965-74.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MATEUS DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1012965-74.2024.8.26.0576

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (**Direito Privado 2**)

Apelante: Mateus de Araújo

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juiz Prolator: Glariston Resende

Voto nº 2.102

**APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÉDULA DE
CRÉDITO BANCÁRIO.**

Pedido de revisão das cláusulas contratuais.

Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor.

Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Ausência de evidência da necessidade da produção de prova. Matéria em discussão de direito. Possibilidade do julgamento antecipado. Prova pericial de todo desnecessária ao desfecho da lide.

Juros remuneratórios. Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do c. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo.

Juros de mora. Legalidade. Juros convencionados a 1% ao mês. Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de cumulação com multa de 2% e juros remuneratórios. **Comissão de permanência.** Não prevista a cobrança no contrato, ainda que de forma velada.

Tarifa de registro do contrato. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Tarifa de R\$ 264,23. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança indevida. Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa-fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo único, parte final, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Acolhido parcialmente o recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido.

Recurso do autor provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de cláusulas contratuais julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 134/139, cujo relatório é adotado, nos seguintes termos: “ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS REQUERIDOS POR MATEUS DE ARAUJO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., para condenar a ré a restituir à autora os valores no percentual de 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco décimos por cento) dos valores pagos a título de Seguro, bem como do encargo "Acessórios/Serviços", acrescidos desde a data da celebração da avença dos juros previstos no contrato, segundo o percentual e forma de aplicação previstos no contrato. Ante a maior sucumbência, custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do art. 85, §8º, do C.P.C., em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela parte autora, que deverão (custas e honorários) ser recolhidos conforme o art. 98, §3º, ante a gratuidade de justiça, já deferida”.

Inconformado, recorreu o autor (fls. 142/178). Preliminarmente, aduziu cerceamento de defesa, em razão da não realização da perícia contábil requerida. No mais, impugnou a legalidade do contrato adesão e aplicação do princípio do *pacta sunt servanda* à espécie. Alegou abusividade da cobrança de tarifas e encargos, os quais alteram o valor da parcela, ferindo o princípio do equilíbrio contratual ao onerar excessivamente o consumidor. Apontou irregularidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente e juros remuneratórios, em contrariedade à súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal; sendo o anatocismo prática de exceção, de acordo com a súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça e Decreto 22.626/33. Requereu a revisão dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, a serem apurados na fase de liquidação; limitação da taxa de juros moratórios em 1% ao mês e multa moratória a 2%; a exclusão da capitalização mensal juros, autorizando-se a anual; vedação a aplicação de comissão de permanência, desde que cumulada com a correção monetária; e restituição em dobro do indébito. Impugnou a cobrança de tarifas: i) serviços no valor de R\$ 499,00; ii) seguro no valor de R\$ 1.476,30; iii) tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 485,00; iv) registro de contrato no valor de R\$ 146,91. As tarifas

não representam serviços prestados ao consumidor, mas despesas de atividade (custo operacional), não podendo ser repassadas passadas pelo credor ao consumidor, por isso abusivas. Argumentou sobre a MP 2.170-36 de 2001 e sua inaplicabilidade ao caso concreto. Defendeu a restituição em dobro do indébito e a minoração da verba honorária sucumbencial.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, diante da gratuidade concedida em primeiro grau (fls. 38).

Apresentadas contrarrazões, refutando os argumentos apresentados no apelo (fls. 182/192).

É o relatório.

Consta nos autos ter o autor promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário, firmada em 28 de novembro de 2022 (fls. 26/34 e 89/110), afirmando, em suma, abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada de forma capitalizada, sem previsão expressa no contrato. Impugnou ainda a cobrança de valores referentes a: i) cobrança de tarifas: i) acessória ou serviços no valor de R\$ 499,00; ii) seguro no valor de R\$ 1.476,30; iii) tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 485,00; iv) registro de contrato no valor de R\$ 146,91. Ao ajuizar a demanda, busca a revisão do contrato para afastar a capitalização mensal, aplicando-se a taxa média de mercado. Rechaça a comissão de permanência e busca limitar a taxa de juros moratórios em 1% ao mês e multa moratória a 2%, bem como a nulidade da cobrança das tarifas de indevidas, condenando o réu à devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Insurge-se o autor a respeito da capitalização dos juros remuneratórios e tarifas contratadas.

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por ausência de realização de perícia contábil, pois dispensável, a questão debatida é

primordialmente de direito, restringindo-se a fática a documentos, cabia ao julgador analisar a validade das cláusulas.

Devem ser indeferidas as provas que importem apenas em retardo na prestação jurisdicional ou custos às partes, como a pericial contábil pretendida.

A propósito:

“DIREITO BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por Shirley de Fátima Serrano Caldeira contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de cartão de crédito, afastando a alegação de abusividade dos juros remuneratórios e a ocorrência de anatocismo. **A apelante sustenta a necessidade de realização de perícia contábil**, a abusividade dos encargos contratuais e a ocorrência de danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) se houve cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia contábil; (ii) se as taxas de juros cobradas pela instituição financeira são abusivas, ensejando a revisão do contrato; (iii) se há fundamento para a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar. **Prescindível a perícia contábil. Contrato claro quanto aos encargos. Não há cerceamento de defesa, pois a matéria debatida nos autos envolve essencialmente questões de direito e os documentos apresentados são suficientes para o julgamento da causa, tornando desnecessária a realização de perícia contábil.** Mérito. Nos termos da Súmula 382 do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo necessária demonstração concreta de desvantagem exagerada ao consumidor. A taxa de juros aplicada ao contrato da autora não excede significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, ficando próxima a uma vez e meia a média, o que, segundo a

jurisprudência do STJ (REsp 1.061.530/RS), não caracteriza abusividade. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos bancários firmados após a MP nº 1.963-17/2000 (posteriormente convertida na MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, conforme Súmulas 539 e 541 do STJ. A ausência de irregularidade na cobrança de encargos afasta a pretensão de indenização por danos materiais ou morais, dependentes da pretensão revisional. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A realização de perícia contábil é desnecessária quando a questão pode ser resolvida com base em provas documentais e na análise das cláusulas contratuais. 2. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não configura abusividade, sendo necessário demonstrar que a taxa aplicada ultrapassa em muito a média de mercado e coloca o consumidor em desvantagem excessiva. 3. A capitalização mensal de juros é válida quando pactuada expressamente no contrato, nos termos da jurisprudência do STJ. 4. A ausência de abusividade na cobrança de encargos contratuais afasta a possibilidade de condenação por danos materiais ou morais". Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: CPC, arts. 85, §8º e §11, 1.026, §2º; CC, arts. 354, 394, 396, 406, 927; CDC, arts. 6º, V, 51, §1º; MP nº 2.170-36/2001. Jurisprudência: STJ, Súmula 297, 382, 539, 541. STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009. STJ, AgInt no AREsp 1595938/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/09/2020".

(TJSP; Apelação Cível 1019537-97.2023.8.26.0344; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (g.n.).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Cabimento em parte. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Perícia contábil desnecessária, na espécie. Adequação das cláusulas contratuais analisadas à luz da legislação e jurisprudência nacionais. Juiz que é o destinatário da prova e pode indeferir as que reputar desnecessárias para o deslinde da

controvérsia. MÉRITO. Abusividade na taxa de juros inserida no contrato não verificada. Taxa de juros remuneratórios inferior àquela divulgada pelo Bacen. Revisão que é medida excepcional (art. 421, parágrafo único, CC). Capitalização admitida no caso concreto. Previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Regularidade (REsp 973.827-RS). Substituição da Tabela Price pelo método Gauss. Impossibilidade. Inexistência de ilegalidade, no caso dos autos. Tarifa de cadastro. Possibilidade de cobrança no início do relacionamento com a instituição financeira. Cobrança mantida. Tarifa de registro. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1.578.553/SP). Regularidade da cobrança. Tarifa de avaliação do bem. Inexistência de provas da efetivação do serviço prestado (Inteligência de Recurso Repetitivo). Restituição devida. Seguro prestamista. Indícios de venda casada. Prática vedada pelo art. 39, I, do CDC. Ausência de oferecimento de outras opções de seguradoras em instrumento apartado. Restituição devida. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte”.

(TJSP; Apelação Cível 1008152-51.2023.8.26.0604; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025), (g.n.).

Outrossim, os contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico, não implicando em abusividade nem vício de consentimento; inexistindo, qualquer ofensa ao dever de informação, prevista nos artigos 46 e 47, do Código de Defesa do Consumidor, em dúvida quanto à interpretação da cláusula, esta se dará em favor do aderente.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: "O Código de Defesa do Consumidor é

aplicável às instituições financeiras”.

Apesar do constante em recurso de apelação, o tema do seguro foi analisado em sentença, sendo acolhida a tese do autor, faltando-lhe interesse recursal a propósito.

No mais, os **juros** fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações **excepcionais**, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 1,86% ao mês e 24,73% a.a (fls. 28, 34, 97) e, em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar que a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (28 de novembro 2020), era de 18,97% a.a e 1,46% a.m.

Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
Período	Função		
28/11/2020 a 28/11/2020	Linear		
Registros encontrados por série: 1			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data	20749	25471	
mês/AAAA	% a.a.	% a.m.	
nov/2020	18,97	1,46	
Fonte	BCB-DSTAT		BCB-DSTAT

Por conseguinte, a taxa de juros prevista no contrato firmado não superava em demasia os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, pois não excedido sequer o dobro da taxa média do mercado.

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

Assim, embora o autor tenha alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, não demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

A invocação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não evidencia, por si só, a abusividade da taxa aplicada aos contratos, deveria ter trazido elementos a denotar que a taxa seria também para hipóteses como a sua, demonstrando a abusividade na cobrança em situação similar.

A propósito, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008 (Tema 27), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.

No mais, quanto aos **juros remuneratórios**, a taxa contratada foi de 1,86% ao mês e 24,73% a.a (fls. 28, 34, 97), superior a anual ao duodécuplo, e às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há

nenhum limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo, incidindo a súmula 541 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”.

Assim, não há ilegalidade na **capitalização dos juros mensais**, não se olvide ter o apelante escolhido a instituição financeira com a qual firmou o contrato.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”. Outrossim, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça:

“Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

“Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Consta de forma expressa na cédula de crédito bancário os juros moratórios contratados de 1% a mês pelo período de atraso e multa contratual de 2%, encontrando-se de acordo com a taxa legal (fls. 21 - cláusula L – Objeto) e dispõe a a súmula 379 do C. Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”

Os juros moratórios podem ser cumulados com os demais encargos previstos no contrato, como a multa de 2% e juros remuneratórios.

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – DETERMINADO O RECÁLCULO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO PARA EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS – REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA AO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS – INSURGÊNCIA QUANTO AO DECIDIDO A RESPEITO DOS JUROS DE MORA – previsão contratual de cobrança cumulativa, no caso de inadimplência, da multa de 2%, juros remuneratórios à taxa pactuada para o período da normalidade e juros de mora de 0,2913% ao dia – encargos que podem ser cobrados cumulativamente a partir da data em que configurada a inadimplência, mas limitados os juros de mora à taxa de 1% ao mês, nos termos da Súmula 379 do STJ – sentença mantida quanto ao principal, nos termos do art. 252 do RITJSP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DEMAIS VERBAS SUCUMBENCIAIS – INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO RECÍPROCA E NO QUE TANGE AO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA – verba fixada em favor do procurador da parte contrária em R\$ 5.716,05 nos termos do art. 85, § 2 e 8º-A do CPC – pedido recursal de aplicação do art. 86, parágrafo único do CPC – admissibilidade – sucumbência mínima do apelante por conta determinação de recálculo da dívida e redução da taxa dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês – decisão reformada para condenar o apelado no pagamento integral das verbas de sucumbência, prejudicada a análise do pedido de redução do montante arbitrado – recurso provido no ponto. Resultado: recurso parcialmente provido.”.

(TJSP; Apelação Cível 1011693-71.2023.8.26.0320; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024) (g.n.).

Quanto a comissão de permanência, **não** há previsão

contratual para tal cobrança, nem comprovação de se encontrar prevista de forma velada no contrato.

A questão referente às **tarifas de avaliação de bens e de registro do contrato** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”.

In casu, ainda que inexistia ilegalidade na cobrança de **tarifa de registro** do bem, deveria o réu ter juntado algum documento a comprovar a efetiva prestação de serviços, mas ficou-se silente.

Logo, se a cobrança da tarifa se deu com base no contrato firmado, somente poderá ser reconhecida a invalidade se não comprovada a prestação do serviço, o que é o caso dos autos.

Embora o pagamento da tarifa de registro no valor R\$ 146,91 não represente onerosidade excessiva ao consumidor, é certo não ter o réu se

desincumbido do ônus e comprovar a efetiva prestação do serviço, pois sequer juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a efetiva prestação dos serviços cobrados; inexistindo no documento juntado (fls. 35) qualquer observação neste sentido.

A restituição deverá ocorrer de forma simples, tratar-se-ia de engano justificável.

Assim, é caso de acolhida parcial do recurso do autor afastar a cobrança da tarifa de registro; ficando a ré condenada a proceder a devolução do valor pago indevidamente, de forma simples, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observando-se a atual redação do artigo 406 do Código Civil; em havendo saldo devedor, fica admitida a compensação, devendo ser observada a necessidade de recálculo das parcelas, considerando-se a taxa de juros mensal, incluindo o IOF, diante da alteração da base de cálculo do financiamento.

A acolhida em parte do recurso importa em alteração da sucumbência, por ter o autor sucumbido em maior parte, arcará com 70% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa e ao réu caberão honorários advocatícios do patrono do autor arbitrados em 15% do proveito útil, ou seja, os valores reconhecidos como indevidos. Observando-se a gratuidade deferida ao autor.

Pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora